



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720079/2012-98
RESOLUÇÃO	1102-000.383 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 1.319 (REsp n°s 2.161.414/PR, 2162629/PR, 2162248/RS e 2163735/RS), em que se discute a dedução extemporânea de juros sobre o capital próprio.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de IRPJ/CSLL, ano calendário 2009, que versa sobre regras

aplicáveis dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 128 e ss):

SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.(contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Tratam-se de autos de infração, fls.54-63, relativos ao IRPJ e CSLL (anocalendarário de 2009), no valor total de R\$ 3.221.568,60 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até mar/2012).

I) DA AUTUAÇÃO Consoante Relatório de Auditoria Fiscal, às 52-53, a Fiscalização consignou, em síntese, que a empresa extrapolou os limites de dedução de despesas com o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) no ano-calendário de 2009, estabelecido no art. 9º. da Lei 9.430/1996.

Uma vez que a contribuinte não efetuou a adição do aludido excesso no Lalur para fins de apuração do IRPJ e CSLL, procedeu-se a reconstituição das bases de cálculo.

II) DA IMPUGNAÇÃO A Contribuinte foi cientificada em 9/3/2012, fl. 64, e apresentou em 9/4/2012 a impugnação de fls. 66-75, alegando em síntese que o excesso da dedução de despesas apurado pela Fiscalização refere-se ao JCP de períodos anteriores, mas que somente foi deliberado e pago no ano de 2009, inexistindo vedação legal para esse procedimento, conforme jurisprudência do CARF e do STJ.

É o que importa relatar.

A Primeira Instância (e-fls. 128 e ss) julgou a impugnação improcedente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 IRPJ E CSLL. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO.

DEDUTIBILIDADE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2016 (e-fl. 144) e apresentou recurso Voluntário em 09/05/2016 (e-fls. 166 e ss), em que repete os argumentos da impugnação. E aduz:

(....)

Em 2009, foi deliberado pela diretoria da Recorrente o pagamento de JCP referentes aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009. Diante disso, a Recorrente calculou o montante de JCP referente a cada ano, levando em consideração: (i) a variação, pro rata dia, da Taxa de Juros a Longo Prazo (“TJLP”) aplicada sobre as contas do patrimônio líquido, assim considerado segundo o art. 182 da Lei nº. 6.404/76, e demais dispositivos legais pertinentes, sendo excluídas as reservas de reavaliação; e (ii) as variações do patrimônio líquido.

(...)

a Lei não estabelece prazo para o pagamento ou crédito dos JCP.

(...)

na remota hipótese de se entender que os pagamentos realizados pela Recorrente desobedeceram ao regime de competência, ainda assim não prosperam os lançamentos. É que, por força do que dispõe o art. 273 do RIR/99, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto ou diferença de imposto (atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar), se da inobservância do regime de competência resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou **redução indevida do lucro real em qualquer período-base**.

Entretanto, o pagamento retroativo de JCP não se enquadra nessa hipótese, justamente porque há a antecipação do imposto devido (e não postergação!), na medida em que a pessoa jurídica opta por deduzir em exercícios subsequentes despesas financeiras que **já poderiam ter sido reduzidas do lucro tributável em anos-calendário anteriores**, caso tivesse optado pela deliberação do pagamento do JCP naquela época.

Por isso, caso se entenda que a despesa não é referente ao ano-calendário da deliberação do pagamento dos JCP (2009), **mas que eram referentes a cada ano-calendário aos quais foram atribuídos os JCP (2006 a 2009)**, forçoso concluir que ocorreu a antecipação do imposto devido, devendo ser cancelado o lançamento.

(...)

II. 8) DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

(...)

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação contra lançamento de IRPJ/CSLL, ano calendário 2009, que versa sobre regras aplicáveis dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio. A Recorrente entende que a Lei não estabelece prazo para o pagamento ou crédito dos JCP.

A matéria da dedução extemporânea de juros sobre o capital próprio está sendo discutida no E. Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 1.319 (REsp nºs 2.161.414/PR, 2162629/PR, 2162248/RS e 2163735/RS).

Assim dispõe o art. 100 do Ricarfi:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional

ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Desta forma, voto por sobrestar o julgamento do recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que transitada em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 1.319 (REsp n°s 2.161.414/PR, 2162629/PR, 2162248/RS e 2163735/RS), em que se discute a dedução extemporânea de juros sobre o capital próprio.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa